

Proc. TC-008.302/2010-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

A despeito de concordar com a análise efetuada no âmbito da Secex/BA, este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União considera que a fundamentação para o julgamento da irregularidade das contas deve ser alterada.

Pelos elementos constantes nos autos, percebo que o responsável cometeu duas irregularidades: omissão no dever de prestar contas (Convênio nº 804.255/2006) e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos pelo FNDE ao Município de Pedrão/BA, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Com efeito, entendo que o julgamento das contas deve se fundamentar nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992 e não na alínea ‘c’, como alvitrado pela unidade técnica.

Ministério Público, em 03/02/2011.

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral